EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ministério Público de Pernambuco

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

Falta de água crônica em Nazaré da Mata/PE

ROSTAND CYSNEIROS NEGROMONTE FILHO, brasileiro, casado, Vice-Prefeito de Nazaré da Mata/PE, Administrador de Empresas inscrito no CRA-PE sob o nº 12.232, pós-graduado em Gestão Pública pela Universidade de Pernambuco (UPE), inscrito no CPF sob o nº 866.874.504-25, residente na Granja Recanto Feliz, nº 150, Nazaré da Mata/PE, telefone (81) 99434-9497, e-mail negromontefilho@gmail.com, vem, como cidadão e em nome de moradores que o procuraram, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face de

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA), sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769.035/0001-64, com sede na Avenida Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50040-000, e

BASA SANEAMENTO AMBIENTAL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 65.613.958/0001-01, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 733, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, concessionária da distribuição de água, que opera sob a marca **AQUA Pernambuco**,

com ciência à **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ARPE)**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.906.407/0001-70, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Nazaré da Mata enfrenta falta de água crônica e recorrente há meses e, em muitas localidades, há anos. A situação atinge praticamente todo o município.

A própria Compesa registrou interrupções no município em outubro de 2025, por falha em bomba da barragem de Morojozinho, em março de 2026, por rompimento de tubulação próximo à Estação de Tratamento de Água, e em julho de 2026, por manutenção emergencial.

Os moradores continuam recebendo cobrança pelo serviço que não recebem. Segundo os relatos colhidos, muitos compram carros-pipa por conta própria, outros não compram por falta de condições, e há famílias que precisam escolher entre comer e comprar água.

O serviço de distribuição foi objeto de concessão parcial, com contrato assinado em 29 de abril de 2026. A operação plena da concessionária está marcada para 23 de novembro de 2026, e até 22 de novembro a Compesa segue responsável pelo serviço. Depois da transição, a Compesa mantém a produção e o tratamento da água.

A ARPE homologou, em 3 de novembro de 2026, reajuste de 14,58% nas tarifas da BASA, que chega a 8,85% com o desconto contratual, antes de a concessionária iniciar a operação. A transição e o reajuste não podem agravar uma situação já crônica nem deixar a população sem um responsável definido.

II – DO DIREITO

II.1 Da legitimidade e da atribuição do Ministério Público

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (**art. 127, caput**), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (**art. 129, III**). A representação encontra amparo no direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (**art. 5º, XXXIV, a**).

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que possam ensejar a ação civil pública (**art. 6º**).

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

A defesa coletiva dos consumidores é cabível quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (**art. 81, parágrafo único**), sendo o Ministério Público legitimado concorrente para promovê-la (**art. 82, I**).

II.2 Do serviço adequado e do dever de fiscalização

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 (LEI DAS CONCESSÕES)

Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários (**art. 6º, caput**). O parágrafo primeiro do mesmo artigo define o que se entende por serviço adequado.

> **Art. 6º, § 1º.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

É direito do usuário receber serviço adequado e receber do poder concedente e da concessionária as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos (**art. 7º, I e II**). Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados aos usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade (**art. 25**).

> **Art. 31.** Incumbe à concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
>
> **Art. 29.** Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Falta de água por meses e anos, com cobrança mantida, não satisfaz as condições de regularidade e de continuidade que a lei exige para que o serviço seja tido como adequado.

II.3 Da proteção do consumidor de serviço público essencial

LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

> **Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
>
> **Art. 22.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> **Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O abastecimento de água é serviço essencial, e o descumprimento da obrigação de continuidade impõe às fornecedoras o dever de cumpri-la e de reparar os danos. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos respondem solidariamente (**arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º**), o que alcança a Compesa,

responsável pela produção e, até a transição, pela distribuição, e a BASA, responsável pela distribuição a partir da operação plena.

II.4 Do marco legal do saneamento básico

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 (DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO)

Entre os princípios fundamentais do saneamento básico figuram a segurança, a qualidade, a regularidade e a continuidade (**art. 2º, XI**). A prestação dos serviços deve atender a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e a continuidade (**art. 43, caput**).

> **Art. 43.** A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.
>
> **Art. 23, § 3º.** As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

II.5 Da regulação estadual

LEI ESTADUAL Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, E RESOLUÇÃO ARPE Nº 3, DE 24 DE AGOSTO DE 2010

A ARPE, autarquia especial responsável pela regulação dos serviços públicos delegados no Estado, é a entidade competente para fiscalizar a regularidade do serviço. A **Resolução ARPE nº 3/2010** dispõe sobre os parâmetros de regularidade do abastecimento de água a serem atendidos pela Compesa, e a Lei estadual nº 12.524/2003 define a atuação da Agência.

II.6 Quadro-síntese dos dispositivos invocados

Diploma	Dispositivo	Aplicação ao caso
Constituição Federal	arts. 127 e 129, III	Legitimidade do Ministério Público para o inquérito civil e a ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos.
Constituição Federal	art. 5º, XXXIV, a	Direito de petição do cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder.
Lei nº 7.347/1985	art. 6º	Qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério Público.
Lei nº 8.987/1995	art. 6º, caput e § 1º	Serviço adequado exige regularidade e continuidade.
Lei nº 8.987/1995	art. 7º, I e II	Direito do usuário ao serviço adequado e à informação.
Lei nº 8.987/1995	arts. 25 e 31, I	Dever da concessionária de prestar serviço adequado e responder pelos prejuízos aos usuários.
Lei nº 8.987/1995	art. 29, I	Dever do poder concedente de fiscalizar permanentemente a prestação.
Lei nº 8.078/1990 (CDC)	arts. 6º, X, e 22 e parágrafo único	Serviço público essencial contínuo e dever de reparar os danos.
Lei nº 8.078/1990 (CDC)	arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º	Solidariedade entre os responsáveis.
Lei nº 8.078/1990 (CDC)	arts. 81, parágrafo único, e 82, I	Tutela coletiva e legitimidade do Ministério Público.
Lei nº 11.445/2007	arts. 2º, XI, 23, § 3º, e 43	Regularidade e continuidade do saneamento e dever da entidade fiscalizadora de responder às reclamações.
Lei estadual nº 12.524/2003	norma de criação e atribuições	Competência da ARPE para regular e fiscalizar os serviços delegados.
Resolução ARPE nº 3/2010	norma específica	Parâmetros de regularidade do abastecimento de água pela Compesa.

III – DA URGÊNCIA

A urgência decorre da essencialidade do serviço, da gravidade das consequências para famílias que não têm condições de comprar água e da proximidade da transição operacional marcada para 23 de novembro de 2026. A atuação ministerial

imediata é necessária para que a mudança de operador não interrompa nem reduza o abastecimento e para que haja responsável definido em cada etapa do serviço.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a instauração de procedimento próprio e que o Ministério Público de Pernambuco, com urgência:

a) notifique a Compesa e a BASA para informar, em prazo fixado por Vossa Excelência, a causa da falta de água, a responsabilidade de cada uma na produção e na distribuição, o cronograma de solução e o plano emergencial;

b) exija que a transição da operação não interrompa nem reduza o abastecimento e que o Plano de Combate à Intermitência de Nazaré da Mata seja apresentado com prazo;

c) recomende abastecimento suplementar por carros-pipa, com prioridade para unidades de saúde, escolas e pessoas em estado de vulnerabilidade social, sugerindo como critério as famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita de até meio salário mínimo ou beneficiárias da Tarifa Social, e os lares com idosos, crianças de até seis anos, gestantes, pessoas com deficiência ou doentes que dependam de água;

d) recomende a suspensão ou o abatimento da cobrança do período sem fornecimento regular, começando pelas famílias em estado de vulnerabilidade social;

e) oficie a ARPE e a Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Saneamento para informar a fiscalização exercida sobre a concessão e se o reajuste tarifário será aplicado em Nazaré da Mata enquanto o serviço for irregular;

f) oficie a Prefeitura de Nazaré da Mata para informar o apoio emergencial prestado à população;

g) designe audiência com as partes, a ARPE e representantes dos moradores;

h) ajuíze ação civil pública com pedido de tutela de urgência, caso haja descumprimento.

Protesta pela juntada de depoimentos e documentos e pela oitiva de moradores.

Termos em que,
pede deferimento.

Nazaré da Mata/PE, 6 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROSTAND CYSNEIROS NEGROMONTE FILHO
Data: 06/11/2026 20:33:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rostand C. Negromonte Filho
Vice-Prefeito de Nazaré da Mata/PE | CRA-PE nº 12.232 | CPF nº 866.874.504-25
Representante